

À empresa

CIRCULO ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 83.330.902/0001-13).

Trav. Mauriti, 2362, Bairro do Marco.

Belém-PA.

Prezados Senhores,

1. DOS FATOS:

Tratam os autos sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CIRCULO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 83.330.902/0001-13, Trav. Mauriti, 2362, bairro: Marco, Belém-PA, no qual solicita a revisão de Habilitação do Consórcio TCM+ no certame Licitatório Concorrência nº 001/2022/TCM/PA.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

A alínea “a”, do inciso I, do art.109 da Lei Federal n.º 8.666/93, assevera os prazos estabelecidos para apresentação de recurso administrativo em caso de inabilitação do licitante, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo em vista que a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou a Habilitação das empresas licitantes, foi publicada no Diário Oficial do TCM-PA, no dia **13/07/2022** (quarta-feira), bem como considerando que, consoante termos da **PORTARIA N.º 0121/2022/TCMPA**, não houve expediente neste TCMPA, na data de 22/07/2022 (sexta-feira),

fixa-se o término do prazo recursal para o dia **21/07/2022** (quinta-feira), ao que, portanto, **acato como tempestivo a presente manifestação.**

3. DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE EM RAZÃO DE SEU NÃO CREDENCIAMENTO NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022/TCM/PA:

Na Sessão Pública de abertura da **Concorrência Pública n.º 001/2022**, realizada no dia 04/07/2022, a empresa recorrente, **CÍRCULO ENGENHARIA**, não enviou representante devidamente munido de documento eficaz para representar a empresa, conforme exigiam os itens 5.1 e 5.2 do Edital, que assim previa:

*“5.1. Cada licitante apresentar-se-á com apenas um representante legal que, devidamente munido de credencial, **será o único admitido a intervir nas fases do procedimento licitatório, respondendo, para todos os efeitos, por sua representada**, devendo, ainda, no ato da entrega dos envelopes, identificar-se junto ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, exibindo a Carteira de Identidade ou documento equivalente.*

*5.2. O CREDENCIAMENTO far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida, juntamente com a cópia autenticada ou simples do estatuto, contrato social ou registro comercial, no caso de empresa individual, **comprovando que possui poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame em nome do proponente**. Sendo apresentada cópia simples, esta deverá ser acompanhada dos documentos originais para verificação de autenticidade.” (grifo nosso).*

É mister destacar que o Termo de Credenciamento apresentado pelo representante da empresa **CÍRCULO ENGENHARIA** foi assinado por uma pessoa estranha ao quadro societário da empresa. A referida empresa outorga poderes à Sra. **MARIA DE LOURDES RIBEIRO SARDO**, para representar a empresa em todos os seus termos, porém, **nessa**

procuração não há a possibilidade de substabelecimento desses poderes, fato que torna o termo de credenciamento sem eficácia para os fins a que se destina, haja vista que o credenciamento foi feito por terceiro sem a devida outorga de poderes. Isso foi devidamente registrado na Ata da Primeira Sessão, cuja cópia foi distribuída a todos os licitantes naquela sessão.

A esse respeito é importante transcrever o entendimento do TCU:

“Credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória. Considera-se representante legal pessoa credenciada por documento hábil. Entende-se por documento hábil para credenciar o representante: - estatuto/contrato social, quando o representante for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; - procuração ou documento equivalente, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome do concedente, em qualquer momento da licitação. Objetiva o credenciamento identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação. Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes. (TCU, 2010, p. 483)”

Com respeito ao instituto do mandato assim dispõe os artigos 118, 655 e 662 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil:

Art. 118. *O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus*

poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. (grifo nosso).

Outro detalhe importante, foi que naquela Sessão, em razão de seu não credenciamento, a CÍRCULO não pode fazer os apontamentos devidos sobre a documentação de habilitação apresentada pelas outras licitantes, conforme registrado em Ata.

Tentando rever essa situação, no dia 11/07/2022, a empresa apresentou **Pedido de Reconsideração** da decisão, porém, esta Comissão Permanente de Licitação manteve sua decisão pelo seu não credenciamento, conforme registrado na Ata da segunda Sessão.

Com respeito aos efeitos do **não credenciamento**, um deles é o de não poder se manifestar em todas as fases do certame, tal como consta de reiterado posicionamento fixado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

*“Quanto ao mérito, também entendo assistir razão à 3a Secex. A Lei 10.520/2002 (art. 4o, inciso VI) e o Decreto 3.555/2000 (art. 11, inciso IV), que instituem e regulamentam a modalidade de licitação denominada pregão, estabelecem que, na sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, o interessado ou seu representante legal deve “proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame”. **Resta evidente que, não o fazendo nesse momento, a empresa interessada fica impossibilitada de participar da fase de lances. O credenciamento a posteriori da empresa***



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Diretoria de Administração

Seção de Contratos, Convênios e Licitações

pelo órgão licitante implicaria em situação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque o edital previu o exato momento em que seria recebida a documentação ao guardar conformidade com a lei. (Acórdão 1055/2009 Segunda Câmara) (grifo nosso).

Caso a Comissão Permanente de Licitação acatasse o presente recurso administrativo interposto contra a Habilitação do Consórcio TCM+, estar-se-ia violando o princípio da legalidade, da isonomia e em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual estabelece como primeiro ato do certame o credenciamento das licitantes presentes, conforme a decisão acima transcrita.

Registra-se, ainda, que em atenção ao preconizado fortalecimento do espírito competitivo do certame, a despeito de não se acatar e reconhecer do CREDENCIAMENTO, esta Comissão recebeu os envelopes da empresa CIRCULO, assegurando-se, ato contínuo, a sua HABILITAÇÃO no presente certame, **entretanto**, reitera-se, não terá voz nem sequer para se defender, caso haja alguma alegação sobre sua documentação de habilitação ou futuramente sobre sua Proposta de Preços, quando for aberta, **como consequência de seu não credenciamento no certame.**

Por todo o acima exposto e detalhado, esta Comissão decide pela **INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO**, considerando, reiteradamente, que para o exercício de qualquer fase recursal, carece de credenciamento prévio para poder ser admitido pela Comissão de Licitação, pois um dos pressupostos de validade de um recurso diz respeito a legitimidade de quem o interpõe, bem como, no seu interesse recursal.

Belém-PA, 21 de julho de 2022.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES

Presidente da Comissão